



Poder Judiciário

Comarca de Goianápolis

Goianápolis - Vara Cível

Rua Nossa Senhora Aparecida, Q/L 1-2, Bairro Vitória, Goianápolis, CEP: 75.170-000, Telefone: (62) 3341-2091

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Processo nº: 5508431-05.2023.8.09.0047

Promovente(s): BRAZ MAXIMIANO DA SILVA e NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA - CPF N° 290.961.541-34 e 051.750.411-18

Promovido(s): Irmaos Alexandre Ltda - CNPJ 04.708.882/0001-03

Valor da Causa: 10.000,00 (dez mil reais)

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

O Doutor **GABRIEL CONSIGLIERO LESSA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goianápolis, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **BRAZ MAXIMIANO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e **NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goianápolis/GO – CEP 75.170-000, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "**GRUPO MAXIMIANO**", aditaram o pedido de tutela em caráter antecedente, proposta em 04 de agosto de 2023, para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5508431-05.2023.8.09.0047, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** **(I)** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial a favor dos Requerentes Braz Maximiano da Silva, e Naiton Maximiano de Oliveira, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, com a consequente nomeação do D. Administrador Judicial; a intimação do D. representante do Ministério Público Estadual e a comunicação às Fazendas Nacional e Estadual se fazem de rigor, e determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de recuperação judicial dos Requerentes; **(II)** sejam suspensas todas as ações e as execuções contra os Requerentes e coobrigados, bem como se vede a retirada e a venda de bens essenciais às atividades, sendo proibida toda e qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à Recuperação Judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto, sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05; **(III)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito; **(IV)** seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome dos Requerentes junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias; **(V)** seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores, conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal; **(VI)** seja o presente tratado em segredo de justiça, uma vez que apresenta documentos absolutamente sigilosos e pessoais, e por tratar-se de

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÁPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50

comarca pequena, gerando uma repercussão social de grande porte; **COMUNICA** também que, verificado que o aditamento cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “De pronto e em caráter de análise preambular, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição sine qua non a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF. Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu sobre a temática em exame: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015). Inclusive, o Enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim leciona sobre a matéria: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”. A corrente jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também carrega no sentido de que a pretensão externada pelos postulantes somente é alcançada no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020). Forte nessa convicção, INDEFIRO o pedido dos requerentes contido no item “d” – evento 36. Quanto ao valor da causa e respectivo recolhimento de custas complementares, será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. Contudo, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelos devedores, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto será deliberado apenas sobre o processamento da recuperação judicial. Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM

BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 - Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 - Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)". "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)". "DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)". Os demais pleitos restarão deliberados abaixo. Em proêmio, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria. Conforme preceitua o art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Nessa inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado. Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário



para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Dessa forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial. A propósito: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22) Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05. No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro. Nesse sentido, cito precedentes do egrégio TJGO, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21) O enunciado 97, da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, verbis: "O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido." Já a redação do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: ...§ 3º Para a comprovação do prazo

estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Os Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR), mencionado no citado dispositivo, se encontram apensados ao requerimento propugnado para processamento da recuperação judicial (evento 36, arquivo 09), estando, assim, cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido. Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (evento 36, arquivo 28). Noutro turno, as partes requerentes pugnam pela consolidação substancial do grupo societário. De acordo com o art. 69-J, da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes. No caso em análise constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados. Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial, na espécie de consolidação processual e substancial, dos requerentes é medida necessária e que se impõem. Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: 01) BRAZ MAXIMIANO DA SILVA, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 290.961.541-34, portador da CI/RG n.º 1724563 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.845/0001-61; e 02) NAITON MAXIMIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 051.750.411-18, portador da CI/RG n.º 5078878 SSP/GO e inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.469.944/0001-43, ambos residentes e domiciliados na Av. Câmara Filho, n.º 580, Centro, Goiánópolis/GO – CEP 75.170-000, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO MAXIMIANO". Por via de consequência, DETERMINO: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period, conforme decisão de evento 20; c) Determino, ainda, a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas; d) Aos devedores, determino: d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas de, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto; d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005; e) Que a Escrivia e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da



atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista. h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005. Fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de novembro de 2023 e no mesmo dia dos meses seguintes; Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei nº 11.101/2005); PROCEDA-SE à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiatuba/GO, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). Diante da ausência de respaldo legal, por não se encontrar descrito no rol taxativo do art. 189, do CPC, e da evidente necessidade de se promover a ampla publicidade deste procedimento recuperacional, INDEFIRO o requerimento de autuação do processo em segredo de justiça. PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça. Intime-se, por fim, os requerentes para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar aos autos com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (artigo 51, inciso XI, da LRF). Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Intimem-se. Cumpra-se. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

CLAUDIO DA SILVA CUNHA	R\$ 12.500,00
CRISTIANO DE SOUSA MORAES	R\$ 24.000,00
DJALMA ALVES DOS SANTOS FILHO	R\$ 46.000,00
FERNANDO MARQUES DE PAULA	R\$ 20.000,00
JAIR MARTINS DE ARRUDA	R\$ 18.000,00
JEFFERSON PIEDADE NUNES	R\$ 14.600,00
MATHEUS VALERIO DA SILVA	R\$ 45.000,00
NILSON GONÇALVES DA SILVA	R\$ 15.000,00
ROBSON KARLOS VARGAS CARRIJO	R\$ 13.000,00
THIAGO DA SILVA REIS	R\$ 5.000,00



CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

ARAGUAIA S/A	R\$ 21.852.887,81
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 3.345.211,00
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 194.458,00
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 15.525.687,04
BANCO JOHN DEERE S/A	R\$ 1.824.001,91
BANCO SAFRA S/A	R\$ 2.218,30
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 6.783.870,00
CARPAL TRATORES LTDA	R\$ 915.100,00
COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL	R\$ 989.300,00
DIONISIO MODESTO DE ANDRADE	R\$ 2.600.000,00
DOIS MARCOS SEMENTES LTDA	R\$ 151.200,00
ENERGISA S/A	R\$ 23.356,17
EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	R\$ 2.384,75
GESSOCAL - CORRETIVOS E FERTILIZANTES LTDA	R\$ 14.000,00
HOHL MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 213.704,50
IRMAOS ALEXANDRE LTDA	R\$ 2.200.000,00
ISMAEL FERREIRA MARTINS	R\$ 140.000,00
JOSÉ GERMINIANO JUNIOR	R\$ 109.120,00
MOVIDA PARTICIPACOES S/A	R\$ 3.930,62
PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S/A	R\$ 14.988,46
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$ 181.546,87
RECH AGRICOLA S/A	R\$ 50.810,43
SILVIO FRANCISCO DA SILVA	R\$ 120.000,00
TCHE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 8.820,00
VAMOS COMERCIO DE MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	R\$ 6.950,00

CLASSE IV – ME/EPP

AGRIVERDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA - EPP	R\$ 61.599,00
BOA SAFRA AGRICOLA LTDA - EPP	R\$ 7.431,96
FOX AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP	R\$ 122.888,64
LEAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME	R\$ 40.000,00
LUIZ CARLOS MARQUIORO - ME	R\$ 100.000,00
MULTIPECAS RIBEIRO E SIQUEIRA LTDA – EPP	R\$ 21.714,65
RENATO GOMES DE MORAES 00070881162 - ME	R\$ 50.000,00
RENOVADORA DE PNEUS DOS PARAIBAS LTDA - ME	R\$ 60.000,00
ROLAM ROLAMENTOS LTDA - ME	R\$ 1.436,00
SANTA FE AVIACAO AGRICOLA - EPP	R\$ 56.610,00
SANTOS E CARVALHO LTDA - ME	R\$ 29.680,00
TRANSHELIO TRANSPORTADORA LTDA	R\$ 300.000,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei



11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Dado e passado nesta Comarca de Goianópolis, aos 10 de outubro de 2023.

GABRIEL CONSIGLIERO LESSA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
GOIANÓPOLIS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/10/2023 16:25:50

